



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.166/01

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Convênio nº 05/2000, celebrado entre a Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba e o Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA, objetivando a instituir cooperação técnico-científica entre as partes convenientes com vistas à pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados, prioritariamente, à rede estadual de saúde. O valor do convênio foi da ordem de R\$ 842.386,55, tendo sido liberado esse mesmo montante.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 68/70 dos autos, constatando que a prestação estava incompleta, além da apresentação fora do prazo.

Após diversas notificações, tanto dos gestores, à época, Sr. José Maria de França – Ex-Secretário de Saúde, e Sra. Kátia Maria de Medeiros – Ex-Diretora Presidente do LIFESA, quanto dos atuais, Sr. José Joacil de Araújo Morais – Secretário da Saúde, e Rui Oliveira Macedo – Diretor Presidente do LIFESA, os mesmos apresentaram defesas, tendo a Auditoria, depois do exame desses documentos, emitido novo relatório (fls. 409/411), verificando as seguintes falhas:

- Os extratos bancários, tanto de conta corrente como de aplicação, estão incompletos;
- Não foi localizado, nos extratos, o crédito da segunda parcela, no valor de R\$ 210.596,64, liberada para o LIFESA em 03.05.2001;
- Realização de transferências, num total de R\$ 38.237,00, não justificadas;
- Não apresentação de documentos hábeis (notas fiscais, recibos, cópias de cheques) à comprovação das despesas;
- Realização de gastos indevidos com pessoal, no valor de R\$ 78.782,88;

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu parecer ratificando o posicionamento da equipe técnica desta Corte, e opinando pela assinatura de prazo para que o responsável pela gestão dos recursos públicos liberados no presente convênio encaminhe a esta Corte de Contas a documentação e esclarecimentos necessários ao restabelecimento da legalidade, sob pena de responsabilidade, conforme dispõe o art. 56-IV da LOTCE.

Através da **Resolução RC1 TC nº 233/05**, foi assinado prazo para o Sr. José Maria de França procedesse ao restabelecimento da legalidade, sendo que o mesmo deixou escoar o prazo regimental não apresentando qualquer justificativa para sanar as falhas levantadas.

Mais uma vez de posse dos autos, a Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz emitiu parecer opinando pela aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE ao Sr. José Maria de França, sem prejuízo de reassinação de prazo ao mesmo interessado e expedição de notificação ao atual titular da Pasta Estadual da Saúde no sentido de franquear o inteiro acesso do ex-gestor aos documentos reclamados pela Auditoria.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 478/06, os Conselheiros Membros da 1ª Câmara desta Corte decidiram:

- 1) Determinar a instauração, pela Secretaria Estadual da Saúde, de Tomada de Contas Especial junto a LIFESA, para apurar os valores cujas contas não foram prestadas nos presentes autos;
- 2) Aplicar multa ao Sr. José Maria de França, Ex-Secretário Estadual da Saúde, no valor de R\$ 2.534,15, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.166/01

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. José Maria de França, Ex-Secretário Estadual da Saúde, interpôs Recurso de Revisão no prazo e forma legais, tentando reverter à decisão inserta no Acórdão AC1 TC nº 478/06, acostando, para tanto, os documentos de fls. 712/1790 aos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório considerando sanadas apenas as falhas referentes aos *extratos bancários, tanto de conta corrente como de aplicação, que estavam incompletos*, bem como a *não localização, nos extratos, do crédito da segunda parcela, no valor de R\$ 210.596,64, liberada para o LIFESA em 03.05.2001*.

Novamente de posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, desta feita por parte do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 549/11 com as seguintes considerações:

- Ao recorrente foi fixado prazo de sessenta dias para o envio dos documentos necessários ao deslinde da Prestação de Contas do Convênio nº 05/2000, tendo sido lhe aplicado multa pelo não cumprimento daquele prazo.

- Por meio da interposição do presente recurso o ex-secretário, na verdade, tentou, a destempo, cumprir a determinação desta Corte quanto ao envio dos elementos atinentes à prestação de contas do convênio, pretensão esta que não guarda sintonia com a fase processual atual. O feito neste momento reclama informações a respeito da instauração, ou não, da Tomada de Contas Especial.

- Ressalte-se, ademais, que o recorrente fundamentou o seu pleito na ocorrência de falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida. Contudo, a tese recursal suscitada milita em desfavor do próprio insurreto. O caso em tela carrega em seu âmago a ocorrência de insuficiência documental, mas tal insuficiência não atrela-se ao decisório recorrido, e sim ao comportamento negligente do ex-gestor, na incompletude das informações atinentes à prestação de contas do convênio. Demais disso, é preciso enfatizar o disposto no parágrafo único, do art. 35, da LOTCE, *in verbis*:

“A decisão que der provimento a recurso (de revisão) ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado”.

Na espécie, pelo panorama processual, inexistem erros ou enganos sujeitos à correção.

Diante do exposto, opinou o Parquet pelo conhecimento e improvemento do presente recurso, pugnando, ainda, pela colheita de informações, perante a Secretaria da Saúde do Estado e o LIFESA, a respeito da instauração da Tomada de Contas Especial determinada no Acórdão ACI TC nº 478/06.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.166/01

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando o entendimento da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Eg. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **Conheçam** do Recurso interposto pelo Sr. José Maria de França, Ex-Secretário Estadual da Saúde do Estado da Paraíba, e, no mérito, **neguem-lhe provimento**, a fim de que sejam mantidos, integralmente, os termos do **Acórdão AC1 TC nº 478/06**;
- b) **Determinem** o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para verificação junto à Secretaria Estadual da Saúde e o Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA, quanto à instauração da Tomada de Contas Especial determinada no **Acórdão AC1 TC nº 478/06**.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo n.º 05.166/01

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba

Prestação de Contas do Convênio n.º 05/2000, firmado entre a Secretaria Estadual da Saúde e o LIFESA. Recurso de Revisão. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – n.º 0346/2011

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Sr. José Maria de França, Ex-Secretário Estadual da Saúde, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC N.º 478/06**, de 01 de novembro de 2007, publicado no DOE de 08 de novembro de 2007, acordam os Conselheiros membros da Eg. *1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) **Conhecer** do Recurso interposto pelo Sr. José Maria de França, Ex-Secretário Estadual da Saúde do Estado da Paraíba, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, a fim de que sejam mantidos, integralmente, os termos do **Acórdão AC1 TC n.º 478/06**;
- II) **Determinar** o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para verificação junto à Secretaria Estadual da Saúde e o Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba – LIFESA, quanto à instauração da Tomada de Contas Especial determinada no **Acórdão AC1 TC n.º 478/06**.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 01 de junho de 2011.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Proc. MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO